Publicado r do TCE/AM Edição nº	 io Eletrôr	nico
De	 /	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 406/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10101/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3-Órgão:** Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará URUCARAPREV.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsáveis:** Sr. Macário Góes da Silva (01/01/2012 a 01/04/2012) e a Sra. Walcilene Teixeira Ribeiro (02/04/2012 a 31/12/2012).
- **6- Unidade Técnica:** DICERP- Informação Conclusiva nº 2/2015 (fls. 354/372).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 738/2015-MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 339/350).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará. Exercício de 2012.

Contas Irregulares. Multa. Alcance. Prazo. Notificação aos Interessados.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- À un ani midade:

- 9.1.1- Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Macário Góes da Silva, responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará entre 01/01/2012 a 01/04/2012, em virtude das seguintes impropriedades:
 - Não comprovação da adequada utilização das diárias a ele concedidas;
 - Ausência de documentos (Dispensa de Licitação n.º 001/2012 e 002/2012) na sede do RPPS de Urucará prejudicando a realização de inspeções por este TCE/AM e controle social;
 - Não encaminhamento, no prazo estipulado, dos documentos previstos na Resolução n.º 08/11 – TCE/AM (Certificado de regularidade previdenciária – CRP, Comprovante do repasse e recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento, Demonstrativo

Publicado do TCE/Al Edição nº	Μ,	o Eletrônico	
De	/	/	



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 406/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

previdenciário, Demonstrativo do resultado da avaliação atuarial, Balancete mensal, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrações de Variações Patrimoniais);

- Ausência de efetivo controle sobre os descontos realizados em folha de pagamento de aposentados e pensionistas;
- Não comprovação da regular gestão de despesas extra orçamentárias no valor de R\$ 11.330,39 registradas no Balanço Financeiro de fls. 25;
- Ausência de controle interno previsto no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/2008;

9.1.2- Multar o Sr. Macário Góes da Silva:

- Em R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM, em razão das irregularidades descritas no item 9.1 deste Acórdão:
- 9.1.3- Considerar em alcance o Sr. Macário Góes da Silva para que, com fulcro no art. 306, III, do RI-TCE/AM, devolva ao erário municipal R\$ 6.150,00 em virtude da não comprovação de regular utilização das diárias a ele concedidas (item 12.3.2 do Relatório Conclusivo n.º 9/2013-DICERP RPPS MUNICÍPIO DE URUCARÁ);
- 9.1.4- Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Walcilene Teixeira Ribeiro, responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará entre 02/04/2012 a 31/12/2012, em razão das seguintes impropriedades:
 - Não encaminhamento, no prazo estipulado, dos documentos previstos na Resolução n.º 08/11 TCE/AM (Certificado de regularidade previdenciária CRP, Comprovante do repasse e recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento, Demonstrativo previdenciário, Demonstrativo do resultado da avaliação atuarial, Balancete mensal, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrações de Variações Patrimoniais);
 - Utilização de designação genérica vedada pela NBC T.16.6, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.133/2008;
 - Não comprovação da regular gestão de despesas extra orçamentária no valor de R\$ 11.330,39 registradas no Balanço Financeiro de fls. 25;

Publicado no do TCE/AM, Edição no	o Diá	irio El	letrô	nico
De	_/		_/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 406/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

 Ausência de controle interno previsto no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/2008;

9.1.5- Multar a Sra. Walcilene Teixeira Ribeiro:

- Em R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e em razão das irregularidades descritas no item 9.4 deste Acórdão; cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM.
- 9.1.6- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Macário Góes da Silva e a Sra. Walcilene Teixeira Ribeiro recolham, em favor do erário estadual, os valores inerentes às multas aplicadas e, em benefício do erário municipal, o valor do alcance ora estipulado ao primeiro gestor;
- **9.1.7- Autorizar**, desde já, instauração de cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores no prazo fixado;

9.1.8- Determinar:

- À Prefeitura Municipal de Urucará que observe, na elaboração do inventário de bens móveis do RPPS de Urucará, o art. 94 da Lei n.º 4.320/64 e realize, em respeito ao art. 126 da Constituição Estadual, efetivo controle interno sobre o RPPS de Urucará;
- Aos gestores responsáveis pela administração do RPPS de Urucará durante o exercício de 2012 que observem, a fim de que as irregularidades inerentes a cada um não se reiterem, os dizeres da Portaria MPS n.º 402/2008, da Resolução n.º 10/12 TCE/AM, da Resolução n.º 08/11 TCE/AM, da Resolução n.º 05/08 TCE/AM (art. 9º e incisos), da NBC T 16.6, do princípio da segregação de funções, que mantenham, na sede da entidade previdenciária, os documentos a ela pertencentes e, por fim, ajam com transparência em relação às despesas de caráter extra orçamentário;
- 9.1.9- Notificar os interessados, Sr. Macário Góes da Silva, a Sra. Walcilene Teixeira Ribeiro, seus respectivos patronos e a Prefeitura Municipal de Urucará, para que tomem ciência do julgamento proferido por este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

9.2- Por maioria multar:

	^
	m
	↸
	'n
	×
	щ
	me o código: 6672D431-CE9A4749-26609A32-FB1BC7B7
	α
	ш
	٦,
	5
	ď
	⊴
	Q
	C
	Œ
	Œ
\circ	c
¥	۲
ㅗ.	×
=	~
ш	₩
_	2
⋖	7
⊢	Υ
S	۳,
Õ	Ļ
\sim	
O	×
'n	÷
27	Ζ
щ	Ļ
⋖	5
α	,
$\overline{}$	Œ
\subseteq	Œ
2	٠.
	9
ш	
\Box	₹
	٠ē
Ш	č
ഗ	_
Õ	C
\simeq	a
	2
O	Ε
=	
	c
α	ç
Å	υţ
1AR	info
MAR	o info
r MAR	o p info
or MAR	de e info
por MAR	ada a info
Por MAR	nada a info
te por MAR	anda a info
nte por MAR	r/snede e info
ente por MAR	hr/spede e info
nente por MAR	hr/snede e info
Imente por MAR	y hr/spada a info
almente por MAR	ov hr/spede e info
italmente por MAR	ony hr/spada a info
igitalmente por MAR	n any hr/spede e info
digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	nov hr/spede e info
digitalmente por MAR	am any hr/spede e info
to digitalmente por MAR	a am any hr/spede e info
ado digitalmente por MAR	of a specific property of the solution
nado digitalmente por MAR	tre am any hr/spede e info
inado digitalmente por MAR	ta tre am nov hr/snede e info
ssinado digitalmente por MAR	ilta toe am oov hr/spede e informe
assinado digitalmente por MAR	of the amount of the property of the conference
assinado digitalmente por MAR	orilla toe am ony hr/spede e info
oi assinado digitalmente por MAR	onsulta the am ony hr/spada a info
foi assinado digitalmente por MAR	onsulta toe am ony hr/spada a info
o foi assinado digitalmente por MAR	//consulta toe am oov hr/spede e info
to foi assinado digitalmente por MAR	while a phane of hr/spede a info
nto foi assinado digitalmente por MAR	n://consulta tre am ony hr/snede e info
ento foi assinado digitalmente por MAR	the share here are properly brishada a infe
nento foi assinado digitalmente por MAR	http://consulta toe am nov hr/spede e info
umento foi assinado digitalmente por MAR	b http://consulta toe am ony hr/spede e info
sumento foi assinado digitalmente por MAR	te http://consulta toe am dov hr/spede e info
ocumento foi assinado digitalmente por MAR	site http://consulta toe am doy hr/spede e info
documento foi assinado digitalmente por MAR	site http://consulta toe am doy hr/speda e info
documento foi assinado digitalmente por MAR	o site http://consulta toe am dov hr/speda e info
te documento foi assinado digitalmente por MAR	o o site http://consulta toe am oov hr/spede e info
ste documento foi assinado digitalmente por MAR	se o site http://consulta toe am ony hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	see a site http://consulta toe am any hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	esse o site http://consulta toe am dov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	cesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	a acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	is acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
õ	ocia acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	socia acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	rência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	ferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e info

do TCE/AN Edição nº		o Eletrői	nico
De	/	/	



Proc. Nº	DIV. DE ACÓRDÃOS
Fls N ⁰	Proc. №
	Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 406/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

9.2.1- O Sr. **Macário Góes da Silva**, em **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, em virtude da remessa intempestiva de dados por meio do sistema ACP referentes aos meses de janeiro e fevereiro perfazendo para cada mês em que se observou o atraso R\$ 1.096,03 de sanção pecuniária;

9.2.2- A Sra. **Walcilene Teixeira Ribeiro**, em **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, em virtude da remessa intempestiva de dados por meio do sistema ACP referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro perfazendo, para cada mês em que se observou o atraso, R\$ 1.096,03 de sanção pecuniária;

Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela Inaplicabilidade de multa por atraso no ACP.

10- Ata: 15ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 04 de Maio de 2016.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral